

## Terras Indígenas em Santa Catarina

Clovis Antonio Brighenti\*

### Introdução

No estado de Santa Catarina existem, atualmente, 25 Terras e Reservas Indígenas ocupadas pelos povos Kaingang, Guarani e Xokleng, conforme demonstra a Tabela 01.

**Tabela 01.** População Indígena em Santa Catarina residindo nas Terras Indígenas

	Terras e Reservas Indígenas	Povo	População	Municípios	Tamanho (hectares)	Situação fundiária
01	Toldo Imbú	K	111	Abelardo Luz	1.965	DECLARADA. Portaria MJ nº 793/07
02	Kondá	K	679	Chapecó	2.300	RESERVA - GT 1998***
03	Toldo Chimbangue	K G**	506	Chapecó	988	REGISTRADA SPU/CRI
					975	REGISTRADA SPU/CRI
04	Xapecó	K/ G	5.105 111	Ipaçu e Entre Rios	15.623	HOMOLOGADA 1991
					660	DECLARADA Portaria MJ 792/07
05	Toldo Pinhal	K	97	Seara	880	REGISTRADA SPU/CRI
					3.966	DECLARADA Portaria MJ 795/07*
06	Fraiburgo	K	45	Fraiburgo	---	SEM PROVIDÊNCIA (Estudo Prévio)
07	Kupri ou Rio dos Pardos	X	16	Porto União	758	REGISTRADA SPU/CRI
08	Ibirama Laklãno	X G K	2.153 58	José Boiteux, Vítor Meirelles; Doutor Pedrinho e Itaiópolis	14.084	REGISTRADA SPU/CRI
					23.024	DECLARADA Portaria MJ 1128/03*
09	Araçai	G	103	Saudades**	2.721	DECLARADA Portaria MJ 790/07
10	Marangatu	G	280	Imaruí	67	RESERVA
11	Massiambú	G	53	Palhoça	---	EM IDENTIFICAÇÃO - Portaria Nº 798/PRES/ de 25 de maio de 2011
12	Morro dos Cavalos	G	126	Palhoça	1.988	DEMARCADADA/2010
13	Cambirela	G	12	Palhoça	---	EM IDENTIFICAÇÃO - Portaria Nº 798/PRES/ de 25 de maio de 2011
14	M'biguaçu	G	156	Biguaçu	59	REGISTRADA SPI/CRI
15	Mymba Roka	G	85	Biguaçu	509	RESERVA - 2008
16	Itanhaé	G	93	Biguaçu	216	RESERVA - 2008
17	Amâncio	G	35	Biguaçu	--	SEM PROVIDÊNCIA
18	Tarumã	G	32	Araquari	2.172	DECLARADA Portaria MJ 2747/09
19	Pirai	G	83	Araquari	3.017	DECLARADA. Portaria MJ2907/09
20	Pindoty Conquista	G	163	Araquari Bal. Barra do Sul	3.294	DECLARADA. Portaria MJ953/10
21	Yakã Porã	G	46	Garuva	---	SEM PROVIDÊNCIA
22	Morro Alto	G	80	São Francisco do Sul	893	DECLARADA Portaria MJ 2.813/09*
23	Yvy Ju	G	30	São F. do Sul	---	SEM PROVIDÊNCIA
24	Wy`a	G	81	Major Gercino	104	RESERVA - 2009

25	Tawaí	G	21	Canelinha	217	RESERVA - 2008
		<b>TOTAL</b>	<b>10.369</b>		<b>77.759</b>	

G – Guarani; K – Kaingang; X– Xokleng; \* Terras Indígenas (TI) com pendência judicial. \*\* Os Guarani da TI Araçaí encontram-se temporariamente na TI Toldo Chimbangue no município de Chapecó, aguardando a conclusão do procedimento administrativo para ocupar definitivamente a própria terra. \*\*\* Reserva Kondá - ainda falta adquirir 200 ha, já identificados. **Fonte:** CIMI SUL, 2012; FUNAI, 2012.

Para efeito somatório, consideramos Terras/Reservas Indígenas a junção dos procedimentos administrativos com a organização social de cada povo. Sendo assim, a TI Conquista, tradicionalmente ocupada pelo povo Guarani, compõe o mesmo procedimento administrativo da TI Pindoty, mas são duas comunidades com organização sociopolítica independentes. Já na TI Ibirama Laklãno, consta apenas um procedimento administrativo para três povos e dez aldeias, enquanto que nas TIs Toldo Chimbangue, Toldo Pinhal e TI Xapecó são ao menos dois procedimentos executados em épocas distintas, para cada Terra Indígena. Das 25 TIs, seis são de uso tradicional das comunidades Kaingang, sendo que em uma há também presença Guarani; duas Terras são de uso tradicional do povo Xokleng<sup>1</sup>, sendo que uma há também presença de indígenas Guarani; e, 17 Terras são ocupadas exclusivamente pelo povo Guarani.

Essa situação ocorre porque algumas terras são resultados de dois procedimentos administrativos, em épocas diferentes. Há casos de revisões de limites, a exemplo da TI Xapecó, em que 15.623 ha foram homologados, em 1991 e em 04 de setembro de 2001, a Fundação Nacional do Índio - Funai emitiu a Portaria nº 728/PRES, criando um Grupo de Trabalho – GT, com a finalidade de rever os limites da TI Xapecó, na aldeia Pinhalzinho (Gleba “A”) e Canhadão (Gleba “B”), processo ainda não concluído.

A TI Toldo Chimbangue, atualmente homologada, foi identificada em 1984 com 1.963 ha, porém, apenas 988 ha foram demarcados no ano seguinte, e 975 ha foram incluídos em outro procedimento uma década depois e demarcados em 2006. Na TI Toldo Pinhal ocorreu processo semelhante, foi demarcada apenas uma parcela da Terra identificada em 1995, necessitando novo procedimento, o qual segue até os dias atuais na esfera judicial. No caso da TI Ibirama Laklãno, o Grupo Técnico - GT criado pela Funai (Portaria 923/PRES/97) fez a revisão de toda área reservada em 1926. Dessa forma, o estudo incorporou os 14.084 ha homologados e em uso pela comunidade indígena ao novo estudo, propondo o retorno aos limites de 1926, ou seja, 37.108 ha. Este processo encontra-se no Supremo Tribunal Federal - STF desde outubro de 2007 para decisão.

Seis Terras (cinco Guarani e uma Kaingang) são consideradas **Reservas Indígenas**. No caso das Reservas Guarani, quatro delas (Mymba Roka, Itanhaé, Wy`a, Tawaí) foram adquiridas entre 2008 a 2009, com recursos advindos de medidas mitigadoras da duplicação da rodovia federal BR 101, trecho Palhoça/SC-Osório/RS; e uma (Marangatu) foi adquirida em 1999, com recursos das medidas mitigadoras do Gasoduto Bolívia Brasil – Gasbol. Já a Reserva Kondá, do povo Kaingang, foi identificada em 1998 para abrigar a população Kaingang que habitava o espaço urbano na cidade de Chapecó.

Algumas Terras ainda estão sem providência administrativa, ou seja, os estudos de identificação e delimitação ainda não iniciaram, sendo três TIs do povo Guarani (Yvy Ju, Yakã Porã e Amâncio) e uma terra do povo Kaingang (Fraiburgo).<sup>2</sup>

Duas Terras (Massiambu e Cambirela) estão em processo de identificação, a partir da criação do Grupo Técnico através da Portaria N° 798/PRES/ de 25 de maio de 2011.

Há outras situações de Terras demarcadas, por exemplo, (TI Morro dos Cavalos) em que os indígenas ainda não estão na posse; Terras declaradas (Tarumã, Pindoty e Piraí) em que os indígenas aguardam a demarcação física; Terras com embargo judicial (TI Araçaí em que os Guarani encontram-se provisoriamente na TI Toldo Chimbanguê; e a TI Morro Alto; Glebas A e B na TI Xaçecó; e parte da TI Toldo Pinhal).

A totalidade das Terras indígenas em Santa Catarina representa 77.759 ha, ou seja, menos de 1% (um) do território catarinense,<sup>3</sup> no entanto, atualmente os indígenas estão na posse de não mais que 38.000 ha, ou seja, menos que 50% do total, em virtude da falta de regularização e por estarem ocupadas particulares e poder público.

### **Situação Fundiária**

A demarcação das TIs é de responsabilidade da União Federal (Constituição Federal - CF Art. 231). Por se tratar de direito originário, a demarcação é um procedimento administrativo, regulado por um decreto, criado especificamente para essa finalidade. No presente, as demarcações seguem o estabelecido no Decreto MJ N° 1775/1996. Após a realização do estudo técnico é produzido um relatório circunstanciado de acordo com a Portaria MJ n° 14/1996.

O Decreto MJ n° 1.775/96 estabelece oito etapas, desde a identificação até o registro definitivo:

*1 – Identificação e delimitação* - O Presidente da Funai estabelece uma Portaria designando um Grupo Técnico, coordenado por um/a antropólogo/a, o/a qual elabora

um relatório circunstanciado, contendo os elementos antropológicos que fundamentam o direito indígena sobre a referida Terra;

2 – *Publicação* – Um resumo do relatório circunstanciado e o mapa com a delimitação (memorial descritivo) é publicado no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e uma cópia do mesmo é encaminhada à/s prefeitura/s onde se localiza a Terra Indígena;

3 – *Contraditório* - Também conhecido como **contestação** ao relatório. Todos os que se sentirem atingidos pela referida demarcação podem manifestar-se junto à Funai, para denunciar vícios e/ou para demandar indenizações;

4 – *Análise das contestações* - A Funai faz uma análise das contestações e encaminha ou autos para decisão do Ministro da Justiça;

5 – *Declaração de ocupação* - Etapa em que o Ministro da Justiça, após a análise do relatório e das contestações, declara os limites da TI, mediante publicação de Portaria no Diário Oficial da União;

6 – *Demarcação física* – Ocorre após a publicação da Portaria Declaratória, consiste na colocação dos marcos nos limites e indenização aos ocupantes não indígenas quando houver;

7 – *Homologação* – Ato de reconhecimento da TI pelo Presidente da República;

8 – *Registro* - Por se tratar de bem da União, a TI é registrada na Secretaria de Patrimônio da União - SPU e no Cartório de Registro de Imóveis - CRI.

São consideradas Terras Indígenas **sem providência**, os casos em que não se iniciaram os estudos de regularização.

As Terras identificadas a partir do procedimento administrativo acima especificado (Decreto MJ n. 1.775/96) são as terras tradicionalmente ocupadas, reguladas pelo Artigo 231 da Constituição Federal. Observa Guimarães que as Terras Indígenas não podem ser confundidas com as áreas reservadas, previstas no Estatuto do Índio, ou seja, nesse caso, são áreas destinadas pela União para a posse e ocupação indígena, “onde possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais dos bens nelas existentes, respeitando as restrições legais” (GUIMARÃES, 1999, p. 544).

As reservas podem ser subdivididas em quatro modalidades:

Art. 27. **Reserva indígena** é uma área destinada a servir de habitat a grupo indígena, com os meios suficientes à sua subsistência.

Art. 28. **Parque indígena** é a área contida em terra na posse de índios, cujo grau de integração permita assistência econômica, educacional e sanitária dos órgãos da União, em que se preservem as reservas de flora e fauna e as belezas naturais da

região.

Art. 29. **Colônia agrícola indígena** é a área destinada à exploração agropecuária, administrada pelo órgão de assistência ao índio, onde convivam tribos aculturadas e membros da comunidade nacional.

Art. 30. **Território federal indígena** é a unidade administrativa subordinada à União, instituída em região na qual pele menos um terço da população seja formado por índios. (LEI 6001/73) (grifo nosso).

A concepção de *terra*, definida pela Lei 6001/73, - Reserva Indígena - prevê em seu conjunto a via camponesa como modo de ‘incorporar o indígena à comunhão nacional’, conforme observou Oliveira (1998, p.19), porém, as Reservas Indígenas somente poderão ocorrer em locais que comprovadamente não se tratam de terra tradicionalmente ocupada. As garantias legais para as reservas são limitadas e sua existência e tamanho decorrem da deliberação do poder público.

Terras Indígenas constituem-se como bens da União (CF. Inciso XI do Art. 20),<sup>4</sup> são inalienáveis, indisponíveis e imprescritíveis (CF. § 4 do Art.231). Já as Reservas Indígenas, previstas no Estatuto do Índio, configuram também no rol dos bens da União, são inalienáveis e indisponíveis, porém, não são imprescritíveis, podendo a União dispor das mesmas, caso cesse a ocupação indígena. No caso de Reservas criadas pelas Unidades da Federação ficam sujeitas às leis específicas do respectivo estado.

**Figura 1.** Situação fundiária das terras indígenas em Santa Catarina



**Fonte:** CIMI SUL, 2012 e FUNAI 2012. Elaborado por Carina Santos de Almeida

## **Terras tradicionalmente ocupadas**

Empregamos nesse artigo o conceito jurídico de Terra Indígena, de acordo com a formulação de João Pacheco de Oliveira (1998, p.18), como categoria jurídica e não descrição sociológica. As terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas encontram amparo na Constituição Federal, § 1º do art. 231, e são constituídas por quatro aspectos, que devem ser considerados conjuntamente e de acordo com os usos, costumes e tradições dos povos indígenas:

- a) as terras por eles habitadas em caráter permanente;
- b) as utilizadas para suas atividades produtivas;
- c) as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem estar;
- d) as necessárias a sua reprodução física e cultural.

A definição de TI, na Constituição Federal, aproxima-se do conceito de território indígena. Ocorre que as terras indígenas no sul do Brasil são pequenas frações do território de cada povo, e, pelas circunstâncias históricas, não é possível demarcar o território de cada povo.

Para o jurista José Afonso da Silva, as terras tradicionalmente ocupadas não se referem somente às terras habitadas em passado remoto pelos indígenas, antes, têm a ver com a forma de como os indígenas ocupam as terras:

Quando a Constituição declara que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios se destinam à sua posse permanente, isso não significa um pressuposto do passado como ocupação efetiva, mas, especialmente, uma garantia para o futuro, no sentido de que estas terras inalienáveis e indisponíveis são destinadas, para sempre, ao seu *habitat*. Se destinam (destinar significa apontar para o futuro) à posse mesma, e é o direito originário já mencionado. (SILVA, 1992, p. 730)

Essa interpretação tem fundamental importância em Santa Catarina, em virtude das formas próprias de ocupação da terra pelos diferentes povos indígenas. Para os Kaingang e Xokleng, a terra de referência, considerada tradicional, tem a ver com o local das antigas aldeias, local onde o “umbigo está enterrado”.<sup>5</sup> Ao passo que os Guarani desejam terra identificada como *Tekoa*,<sup>6</sup> mais do que um local já habitado pelo grupo, desejam locais onde é possível viver os costumes Guarani.

Ao reconhecer aos indígenas os direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas, o Brasil reconheceu o direito dessas sociedades sobre as terras, antes mesmo da existência do Estado brasileiro. Esta anterioridade, observa João Mendes Junior, resulta de título congênito, caracterizando o instituto do indigenato: “o indigenato é um título congênito, ao passo que a ocupação é um título adquirido” (MENDES JUNIOR, 1902, p.59). Esse direito remonta ao Alvará de 1º de Abril de 1680.

Em alguns momentos os estados federados, ao legislar sobre as terras devolutas, compreenderam que as terras indígenas também eram terras devolutas. No entanto, como bem assinala Mendes Junior:

Aos Estados ficaram as terras devolutas; ora, as terras do indigenato, sendo terras congenitamente possuídas, não são devolutas, isto é, são originalmente reservadas, na forma do Alvará de 1º. de abril de 1680 e do art. 24, § 1º, do dec. de 1854; as terras reservadas para o colonato de indígenas passaram a ser sujeitas às mesmas regras que as concedidas para o colonato de imigrantes, salvo as cautelas de orphanato em que se acham os índios; as leis estadoaes não tiveram, pois, necessidade de reproduzir as regras dos arts. 72 a 75 do decr. Nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854 (Ibid., p.62).

Manifestação semelhante encontramos em Carneiro da Cunha:

Certo é que a denominação de *devolutas* aplicada às terras que eles (índios) habitam é de todo o ponto imprópria, já porque, conforme as palavras do Alvará de 1º. de abril de 1680, são os índios, ‘os naturais senhores delas’, já porque a semelhante classificação opõe-se formalmente à própria significação gramatical do termo (BANDEIRA, 1947 apud CUNHA, 1987, p.67).

Compreendidas desse modo, as Terras Indígenas independem de demarcação. “A demarcação corresponde à materialização de uma intenção legal, fazendo parte de um conjunto de dispositivos homologatórios através dos quais o Estado ratifica e retifica uma delimitação precedente” (OLIVEIRA, Op. cit., p. 48). A ação do Estado é o simples reconhecimento da existência da Terra, e por haver relações com terceiros acentua-se a necessidade de delimitar e consolidar a indisponibilidade da posse indígena.

Demarcar uma terra indígena significa explicitar oficialmente os limites das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. Para consumir esta explicitação de limites, a administração pública indigenista orienta-se pelo disposto na Constituição e na Lei n. 6.001, cujo art. 19 determina que *as terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto pelo Poder Executivo.* (GUIMARÃES, 1992, p. 571).

Guimarães esclarece ainda que são nulos e extintos todos os atos que tenham por objeto a posse e o domínio sobre a terra tradicionalmente ocupada:

A Constituição não estabelece qualquer vínculo de dependência entre a demarcação das terras e o direito à posse permanente das terras que tradicionalmente ocupam. Ao contrário, constatado que a terra esteja tradicionalmente ocupada por uma ou algumas comunidades indígenas este fato acarreta inexoravelmente a aplicação do disposto no § 6º do mesmo art. 231 da CF, de forma que quaisquer atos que visem a posse, o domínio ou a ocupação destas terras serão nulos de pleno direito, pouco importando estivessem as terras demarcadas ou não (...) (Ibid., p.553).

Conforme destaque de José Afonso da Silva, as terras indígenas são habitat dos povos, local interpretado como sagrado, ligado à cosmogonia, cosmologia e à cosmografia dos povos, terras prenes de mitos e memórias. Elas têm a função de abrigar uma coletividade, um povo.

Pela dinâmica da ocupação das terras em Santa Catarina, praticamente todas as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas encontram-se tituladas em nome de terceiros. O reconhecimento do direito indígena e a devolução da posse devem ser compreendidos dentro de uma dinâmica mais ampla que a ação do Estado brasileiro e/ou dos indígenas. Explica Pacheco de Oliveira (1998, p. 09):

A criação de uma terra indígena não pode ser explicada por argumentos e evidências etnohistóricas, nem se reporta apenas às instituições e costumes tradicionais daqueles que sobre elas exerce sua posse. Seu delineamento ocorre em circunstâncias contemporâneas e concretas, cuja significação precisa ser referida a um quadro sempre relativo de forças e pressões adversas, contrabalançadas por reconhecimento de direitos e suporte político, não correspondendo de modo algum à livre e espontânea expressão da vontade dos membros dessa coletividade. Ademais, tal manifestação jamais terá um caráter estático e final, modificando-se segundo os contextos históricos e as conjunturas políticas locais, variando inclusive em suas afirmações internas e de acordo com os diferentes projetos étnicos ali desenvolvidos.

Essas forças e pressões adversas, a que se refere Oliveira, são relações permeadas de conflitos e tensões. Ao analisarmos o contexto catarinense, identificamos conflitos de natureza histórica e ideológica. Temos a tarefa de compreender, inicialmente, que a ocupação das terras indígenas pelos não indígenas<sup>7</sup> significava para o pensamento dominante do início do século XX, embasado na filosofia positivista, a superação de um estágio atrasado, de preguiça, de inferioridade e passava para a condição de desenvolvimento, progresso, trabalho e civilização. Segundo o pensamento positivista, as sociedades estavam ordenadas em categorias evolutivas. Ocupar e produzir nas terras que anteriormente serviam de habitat para



povos indígenas significava varrer a história e a memória. Ações violentas de expulsão de indígenas de seus territórios, mesmo que não amparadas pela legislação do período, eram legitimadas diante da sociedade. Esses novos ocupantes recriaram o espaço e refizeram sua história, de modo que hoje, ao terem que deixar esses locais, sentem-se desprotegidos pela memória e traídos pela história.

Nessa análise, tem significativa contribuição Little (1994, p. 11) que observou caso semelhante nos EUA, na disputa territorial entre indígenas Lakota e não indígenas. Para esse autor “cada um dos diferentes tipos de movimento humano cria sua própria história e, portanto, tem uma forma própria de memória coletiva (...). Cada povo deslocado procura, de uma ou de outra forma, sua realocação no espaço”. Temos duas coletividades, indígenas e não indígenas, com memórias incompatíveis, separadas por um pensamento filosófico positivista, que não permite coexistência; a sobrevivência de um depende da eliminação do outro. A realocação no espaço, identificada por Little, não pode ser vista isenta de violência institucionalizada.

A ação não é apenas pela posse das terras, a disputa dá-se sobre memórias coletivas em que o tempo é totalmente distinto para as partes envolvidas. Enquanto que, para os não indígenas, a referência temporal - 50 ou 100 anos - é um argumento forte para exigir pertencimento e memória, para os indígenas é uma pequena parcela dum outro tempo, não linear, nem balizado pelas justificativas metodológicas das leis e justiça brasileira, mas incide sobre práticas, saberes e memórias milenares transmitidas na oralidade.

### **A transitoriedade do indígena no Brasil Republicano**

Compreender o pensamento sobre o indígena que fundamentou o Brasil republicano a partir da segunda metade do século XIX (ainda no Brasil Império), início do século XX, sob a égide do positivismo, é crucial para entender os conflitos atuais. Foi nesse período que os indígenas perderam os últimos territórios autônomos no sul do Brasil. Intensos debates no Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro - IHGB demarcavam os conceitos sobre os indígenas. Carneiro da Cunha argumenta que “este debate, cujas consequências práticas não deixam dúvidas, trava-se frequentemente de forma toda teórica, em termos da humanidade ou animalidade dos índios” (CUNHA, 1992, p. 134).

No século XIX o Brasil passou por três regimes políticos (Colônia, Império e República), tendo como característica a heterogeneidade, “a política indigenista leva a marca de todas essas disparidades”, na análise de Cunha (op.cit., p.133). No final do século o Brasil desejava ser uma única nação, impondo uma política indigenista com dois aspectos básicos: a tutela<sup>8</sup> e a integração.

Em relação ao poder tutelar, comenta Lima (1995, p. 43):

Uma forma reelaborada de uma guerra, ou, de maneira muito mais específica, do que se pode construir como um modelo formal de uma das formas de relacionamento possível entre um "eu" e um "outro", afastado por uma alteridade (econômica, política, simbólica e espacial) radical, isto é, a conquista, cujos princípios primeiros se repetem – como toda repetição, de forma diferenciada – a cada pacificação.

Durante as primeiras décadas do século XX, o estabelecimento de áreas reservadas era a maneira encontrada pelos estados para controlar a população indígena e liberar as terras para a instalação de fazendas e vilas. A Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, também conhecida como “Lei de Terras” garantia aos indígenas a posse das terras em que se encontrassem, diferenciando-as das terras devolutas: “as terras que não se acharem ocupadas por posses que, apesar de não se fundarem em título legal, forem legitimadas.” (Lei nº 601, de 18.09.1850, Art.3º). Além da posse legítima/indigenato, a Lei de Terras mandava reservar, das terras devolutas, as terras necessárias ao aldeamento dos índios.

Art.12. O governo reservará das terras devolutas as que julgar necessárias:  
1º para a colonização dos indígenas.

O decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854, que regulamentou a Lei nº 601, trata assim as terras indígenas:

Art. 3º. Compete à repartição geral das terras públicas:

§ 3º Propor ao governo as terras devolutas que devem ser reservadas:

1º para a colonização dos indígenas.

Art. 75. As terras reservadas para colonização de indígenas, e por eles distribuídas, são destinadas ao seu usufruto; e não poderão ser alienadas enquanto o governo imperial por acto especial não lhes conceder o pleno gozo dellas, por assim o permitir o seu estado de civilização.

A primeira Constituição republicana, de 1891, repassava para os Estados o domínio das terras devolutas.

Art. 64. Pertencem aos estados as minas e terras devolutas situadas nos respectivos territórios, cabendo à União somente a porção de território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federaes.

Com esse artigo, muitos interpretaram que cessaria a obrigação de reservar terras devolutas para os indígenas. Visão totalmente equivocada, “enquanto não editassem os estados as respectivas leis de terras, continuariam em vigor as disposições da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, e seu regulamento, pois, em Direito, é sabido que as leis se revogam ou expressamente ou pela edição de lei nova, que regule a mesma matéria. Ora, a Constituição de 1891 limitou-se a passar aos estados as terras devolutas, sem nada detalhar a respeito da suas destinação” (GAIGER, 1985, p. 20).

### **Lugar de índio**

Do ponto de vista da desterritorialização o início do século XX foi determinante para os povos indígenas em Santa Catarina. A velocidade com que as terras foram vendidas às empresas colonizadoras pelo estado, também fez com que duas terras apenas fossem criadas, uma no oeste e outra no vale do Itajaí. Esses eram os ‘lugares de índios’, mais do que Guarani, Kaingang ou Xokleng, esses eram locais do índio genérico, o índio transitório, o índio que em breve deixaria de ser índio, na interpretação do Estado.

### *Terra Indígena Xapecó*

Em 1902 governo do Paraná criou a TI Xapecó através do decreto nº 07, época em que a região oeste compunha o estado do Paraná. Com base em interpretações equivocadas, de que as terras pertenciam aos estados e estes podiam dispor segundo seus interesses, ao mesmo tempo em que o decreto garantiu terra aos indígenas, possibilitou também que os mesmos ficassem sem terra, isso porque reservou o ‘direito de terceiros’ que, segundo o estado, teriam títulos sobre essa área. Como o decreto não explicitou quem eram os ‘terceiros’ e quanta terra pertencia a cada ‘terceiro’, a cada tempo apareciam pessoas portando títulos e se dizendo legítimos donos. Numa época em que os limites das propriedades particulares na região oeste eram tênues, pouco confiáveis, apossar-se de terras indígenas não era atividade difícil.

Em 1943, o Inspetor da 7ª Inspeção Regional – IR7, do Serviço de Proteção aos Índios - SPI, Deocleciano do Souza Nenê, elaborou um histórico sobre o que dispunha o decreto nº 7 e afirmou que “dentro dos limites que constam do decreto nº 07 de 18 de junho de 1902, reservando as terras para os índios entre os rios Xaçupé Grande e Xaçupé Pequeno, já existem 06 posses das quais se sabem ao certo as áreas de 04, e 02 são calculadas”. (SOUZA NENÊ, 1965, s/p). Segue dizendo que das seis fazendas apenas três foram tituladas e somente a Fazenda São Pedro foi registrada em meados do século XIX e registrada em abril de 1856 na vila de Guarapuava com 72.600.000 m<sup>2</sup>. A fazenda do Marco foi titulada em 9 de abril de 1895 com 175.063.032 m<sup>2</sup>; a fazenda Alegre do Marco registrada em 1º de agosto de 1898 com 30.153.717 m<sup>2</sup>; e a fazenda Santa Luzia, registrada em 23 de março de 1899 com 3.364.087 m<sup>2</sup>. Além dessas, reivindicavam propriedade a Fazenda São Francisco, dizendo que os documentos estariam na Diretoria de Terras de Curitiba, com 48.400.000 m<sup>2</sup>; e a fazenda Chapecozinho, que não consta tamanho, posteriormente informado por seus interessados que detinha 83.366.300 m<sup>2</sup>. Para Deocleciano Nenê essa fazenda ficava na margem esquerda do rio Chapecozinho, ou seja, fora da TI.

D'Angelis (1994) efetuou pesquisas no Arquivo Público do PR e observou que de fato havia pelo menos quatro fazendas registradas com data anterior à expedição do decreto nº 7 de 1902. No entanto, sobre a Fazenda São Pedro houve um segundo registro, fruto de grilagem de pelo menos 6.000.000 m<sup>2</sup>, incluindo nessa medição as terras da aldeia Chapecó Grande ou Toldo Imbu.

Ocorre que há registro da presença indígena nessas terras muito antes do registro das fazendas. Assim, esse fato tornava o registro das fazendas ilegal e os indígenas tiveram mais de 50% das terras reduzidas.

O caso mais emblemático foi o do madeireiro Alberto Berthier de Almeida<sup>9</sup>, que tentou se apossar de mais de 50% da Terra Indígena. A terra reivindicada por Berthier era a fazenda Chapecozinho, adquirida dos herdeiros de José Joaquim Gonçalves, que se dizia proprietário. Esse comerciante se dizia dono de uma área de 83.366.300 m<sup>2</sup>, na margem direita do rio Chapecozinho, sobre a área reservada em 1902 aos Kaingang, aprovado por sentença do governador do estado de Santa Catarina em dezembro de 1927. Argumentava Berthier que em 1922, a terra passou para sua propriedade por título expedido pelo estado, Decreto 1.318 de 30.1.1854 (AGOSTINELLI, 1967, s/p).

Silvio Coelho dos Santos (1970, p. 62) observa que o paternalismo político do governo do estado de Santa Catarina e negligências dos funcionários do SPI fizeram com que os indígenas perdessem grande parte das terras reservadas em 1902. Cita que o segundo

encarregado do posto indígena, Francisco Fortes, com apoio do Juiz de Direito de Chapecó, Dr. Antonio Selistre de Campos, em 1948, se dirigiram à capital do estado para defender o direito indígena perante o governo estadual contra Berthier de Almeida. Por essa atitude, Francisco Fortes foi duramente criticado por vários funcionários da 7ª IR do SPI motivando sua demissão do cargo.

Assumiu o cargo vago o encarregado Wismar da Costa Lima, que não poucos prejuízos causou à reserva indígena. Submetendo-se aos mais variados interesses dos regionais, esse indivíduo procurou remover os índios dos locais onde empresas particulares pretendiam ter direito à propriedade. (Idem).

Na argumentação de Berthier, os indígenas teriam invadido sua propriedade. “No ano de 1927, as terras começaram a ser intrusadas pelos índios coroados, que se localizavam dentro da propriedade, no lugar ‘jacu’, vindos dos toldos ‘pinhalzinho e Umbú’ abandonando-os e eram situados também em terras de domínio particular” (AGOSTINELLI, Op. cit., s/p).

O poder de influência deste negociante era grande, pois conseguiu que, em 1934, o Ministério do Trabalho mandasse efetivar os limites da TI separando-as das terras requeridas por ele.

Após uma multiplicidade de reclamações escritas, ora ao poder público estadual, ora ao poder federal, conseguiu que, no ano de 1934, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que era quem superintendia o Serviço de Pórtico aos Índios, efetuasse, em definitivo, a demarcação das terras que, no ano de 1902, através do decreto nº 7, de 8 de junho daquele ano havia reservado aos índios (Ibid).

Diante dessa medição, em 1946, Berthier solicitou o título definitivo ao governo do estado de Santa Catarina, pelo qual foi atendido. Francisco Fortes, à época encarregado do Posto juntamente com o Dr. Selistre de Campos, impediu a titulação, o que gera protestos de Berthier de Almeida, dizendo que “ao voltar, como nova informação, o Sr. diretor de terras, retrocede de seu anterior despacho e declara que, as terras em questão fazem parte das que são mencionadas no decreto nº 7 de 18.6.1902” (Ibid.).

Imediatamente o SPI convoca Berthier para comparecer à sede da 7ª Inspetoria Regional em Curitiba para estabelecer um acordo no qual assinam o servidor Cildo Meireles com a anuência de Sr. Lourival da Motta Cabral, então chefe da 7ª I.R.

Finalmente, após uma longa tramitação do preciso que, então, se formou, foi o requerente convidado (DOU de 19-12-47) para comparecer à sede da I.R. 7ª em Curitiba, a fim de ali exhibir a documentação probatória de sua propriedade (...). Com as providências em causa, ficou afastada toda e qualquer dúvida no que concerne às terras do requerente, dirimida a velha contenda com os índios, tanto assim, que, na ocasião, ficou ajustado um convênio entre aquele e o SPI, através do qual não só ficava reconhecido o seu direito como também o último assumiu a obrigação de

restituir as terras esbulhadas, com aludida certidão ...onde o Sr. Lourival da Motta Cabral, então chefe da IR 7ª externa a sua integral conformidade ao citado convênio...(Ibid).

O que foi publicado no convênio de 6 de agosto de 1948, entre SPI e Alberto Berthier de Almeida, é que as terras pertenciam a Berthier, que os indígenas seriam transferidos e que o SPI se comprometia a não tocar nos pinheirais e matas que havia. Certamente não foi publicado o montante recebido como suborno pelo Sr. Lourival da Motta Cabral e por outros funcionários do órgão indigenista.

Em fevereiro de 1961, o Diretor do SPI não reconhece as pretensões do mesmo e enumera três razões: 1 – As terras do requerido ficavam na margem esquerda do rio Chapecozinho; 2 – As terras indígenas não podem sofrer mutilação; 3 – O convênio assinado pela 7ª IR em 19-12-1947 não foi ratificado pelo Diretor do SPI, portanto é nulo. “...desta forma não assiste nenhum direito ao reclamante razão por que indefiro o pedido.” (GUEDES, 1961).

Além das fazendas acima, que teriam retirado terras dos indígenas, o Diretor do SPI acusa o funcionário Wismar da Costa Lima de ter vendido a terra do Toldo Imbu e de outras áreas menores, roubadas em tempos recentes.

Em 1948 o funcionário do SPI Vilmar [Wismar] Costa Lima vendeu a área denominada Umbu. Quando a área foi demarcada nossa terra perdeu mais três áreas: Passo Liso e mais duas nas áreas da Aldeia Pinhalzinho. Uma a leste vendida por João Moreira Costa, sub-chefe do PI Xaçecó e Francisco Rodrigues [Rodrigheri]; a outra foi adquirida pela firma Painocolo (madeira) [Pagnocelli] em troca de 15 casas pré-fabricas de madeira cobertas com telhas (FUNAI, 1979).

As terras retiradas no Pinhalzinho, chamadas de Canhadão, também foram esbulhadas pelo encarregado do SPI, Nereu Moreira da Costa. A indígena Kaingang Divaldina Luis, moradora na aldeia Pinhalzinho, na TI Xaçecó, recorda da época em que obrigaram sua família a desocupar o Canhadão e se transferir para outra aldeia:

Tinha um salão de baile lá, debaixo, no Guavirova. Me revoltou tanto ter perdido essa terra. Olha era pinheiro!!!!!!!!!!!! Pinhal, de nós escolher aquele pinhão, juntá assim pra come com milho, daqui até no Canhadão. Muita gente...Nereu da Costa, foi quando perderam todas as terras. Ele vendia. (LUIS, 2010).

No estudo de identificação e delimitação executado pela Funai, ficou constatado que eram duas glebas sendo a gleba ‘A’ adquirida pela Firma Pagnoncelli, com 582 hectares e a Gleba B, conhecida como Canhadão, com 78 hectares, loteada e vendida pela firma Pegoraro de Xanxerê, portanto são 660 hectares que estão sendo devolvidos aos indígenas.<sup>10</sup>

A reserva do ‘direito de terceiros’ concedido no Decreto nº 7 de 1902, associado a desastrosas e inescrupulosas atuações de funcionários do SPI, comandados por princípios norteadores da política indigenista que consideravam o indígena como um ser inferior, tutelado e em transição, levou à quase perda total das Terras Indígenas Xaçepó.

### *Terra Indígena Ibirama Laklãno*

Em 1914, depois de mais de um século de resistência frente aos não indígenas que avançavam sobre seu território, um grupo Xokleng, autodenominado Laklãno, resolve aceitar contatos amistosos com os não indígenas. O encontro ocorre no Alto Vale do rio Itajaí, nas margens do rio Platê. Esta região do rio Platê era o pouco espaço que ainda restava aos Xokleng, espremidos entre as frentes de ocupação. Do leste avançavam colonos italianos, alemães e seus descendentes, subindo cada vez mais as serras em busca de madeira e terra para cultivo. Do oeste avançavam fazendas e colonos.

Como as terras estavam sendo todas vendidas, o governo reservou um minúsculo espaço pra essa comunidade indígena, cerca de 40 mil ha. Porém, o documento da terra seria assinado somente em 1926 (Decreto nº 15, de 03 de abril de 1926) sem respeitar os limites estabelecidos em 1914. Nos anos seguintes, as terras reservadas foram invadidas, vendidas e negociadas com a participação ativa do Estado, representado pelos servidores do SPI que se localizavam na Terra Indígena:

Do estudo realizado na documentação existente, fica evidenciado que Eduardo Hoerhan, o próprio chefe de posto do SPI, buscando assegurar para si a propriedade de uma área de terras, usou de meios ilícitos para isto, retirando da parte reservada pelo estado aos indígenas (Cf. Dec 15/26), uma área de 275 hectares e encaminhando o registro em seu nome próprio (PEREIRA, 1998, p. 63).

Os indígenas acusam também o chefe de Posto do SPI Eduardo de Lima e Silva Hoerhann de ter negociado outras parcelas das terras indígenas com a empresa madeireira Leopoldo Zarling. Na memória da indígena Xokleng Vaichu Cuzung (1998, p. 51): “(...) Eduardo roubou, vendeu a terra da Varaneira pra cá. Ali na Serra da Abelha ele vendeu tudo, foi pro Leopoldo Salem [Zarling]”. Memória que é compartilhada por Alfredo Patté (1998, p. 51): “O SPI e o Eduardo venderam a madeira pra esta companhia, esta firma Leopoldo Salem [Zarling]. Então depois os próprios trabalhadores que trabalhavam aí, invadiram. Mas os primeiros negócios foram a venda da madeira”.

Em 1952, o SPI e o governo do estado de Santa Catarina firmaram um acordo, desanexaram 6 mil hectares de Terra Indígena, a mesma invadida por Leopoldo Zarlíng e regularizaram a posse dos agricultores que haviam invadido a TI na região da Barra da Prata. Nesse acordo, ficou reservado aos Xokleng menos da metade das terras de 1914. Mesmo assim, em 1962, um empresário de Ibirama, interessado na madeira nobre que havia na TI, organizou uma invasão de agricultores na Terra. Mais de 300 famílias invadem a terra Xokleng com objetivo de cultivar a terra e vender a madeira nativa ao empresário. Ocorre que nesse momento os Xokleng já haviam rompido, ainda que timidamente, o controle exercido pelo SPI, e decidem buscar ajuda junto ao governo do estado de Santa Catarina. Deslocam-se a pé, até Florianópolis, para denunciar a invasão. Foi necessária a presença do exército para retirar essas famílias de agricultores.

Em 1995, os indígenas iniciam mobilização no sentido de recuperar as terras que foram subtraídas. A mobilização surte efeito positivo e, em 1998, a Funai cria um Grupo Técnico para proceder estudos antropológicos, históricos, ambientais e cartográficos no sentido de identificar a terra reservada em 1926. O resultado do estudo foi a constatação de que, ao longo de 70 anos, pelo menos 23 mil hectares de terras haviam sido retirados dos Xokleng, parte delas estavam com famílias de agricultores, mas grande parte estava nas mãos de empresários do ramo madeireiro, que retiraram mata nativa para cultivar *pinus*.

Nesse processo de reconquista das terras, os Xokleng conquistaram outros direitos. Até esse período, essa comunidade indígena foi designada por diversos nomes, como Aweicoma, Botocudo, dentre outros. O próprio nome da Terra Indígena mudou de Posto Indígena Duque de Caxias, numa alusão à presença do Estado (Posto do Estado) e ao general da guerra contra o Paraguai (Duque de Caxias), para Posto Indígena Ibirama, numa referência ao município onde se localizava a maior parte da área indígena (Ibirama). A partir da tomada de consciência da luta, optaram por assumir o próprio nome Laklãno e abandonar os nomes anteriores, que não expressavam a identidade do grupo. Da mesma forma, passaram a denominar a área de TI Ibirama Laklãno.

### **Toldo e Terras Indígenas desconsiderados pelo Estado**

As “reservas” do Xaçecó e Ibirama convertiam-se em “cercos da paz” (SOUZA LIMA, 1995). Eram os locais de índios, onde seriam transformados em trabalhadores nacionais:



O melhor produto da dinâmica tutelar seria, talvez, a figura das reservas indígenas, i.é., porções de terras reconhecidas pela administração pública, através de seus diversos aparelhos como sendo de posse de índios e atribuídas, por meios jurídicos, para o estabelecimento e a manutenção de povos indígenas específicos (LIMA, 1995, p. 76).

Em função da concepção do SPI, de que os indígenas eram categorias transitórias e estavam em processo de integração, as duas reservas foram sendo reduzidas ao longo dos anos. O quadro (Tabela I) das Terras Indígenas é atual e recente. Até o início da década de 1980, mesmo havendo apenas a TI Xaçecó e a TI Ibirama Laklãno, a Funai considerava concluído o processo de demarcação de terras indígenas neste estado (OLIVEIRA 1998, p. 24).

Outras terras ocupadas pelos indígenas foram totalmente vendidas a agricultores e os indígenas expulsos e/ou transferidos. Os locais com presença indígena, sem reconhecimento oficial, eram considerados Toldos. Na região oeste, os mapas do governo do estado do Paraná, do final do século XIX e início do século XX, identificam locais com presença indígena, nos sertões (floresta ombrófila densa), mas não tomou providências para regularizar a posse indígena.<sup>11</sup> A memória indígena confirma a existência de diversas aldeias no litoral e oeste do estado, especialmente nas margens dos rios Pesqueiro, das Antas e Peperi. Esses indígenas eram transferidos à força, e confinados nas únicas duas Reservas existentes no estado, a Reserva Xaçecó e Ibirama.

Registramos a memória de Hilário Nunes, Guarani que atualmente vive no tekoa Sapukaí – RJ, sobre o processo de transferência de indígenas:

Então como fiz, chegemos aqui em Florianópolis, em 1968. Chegemos em Florianópolis e ficemos três dias. Dentro de três dias apareceu um homem de gravata, num fusca, aí perguntou pra mim o que é que eu tava fazendo, se tava passeando. Digo, tamo passeando. E "o que que você queria?" Eu queria uma paradinha por aí, vê se arrumava um lugarzinho pra dá uma parada". "Por aqui não tem lugar. O lugar do índio é em Ibirama (possivelmente referindo à reserva indígena Ibirama), então hoje e amanhã você pede alguma coisinha, ganha alguns trocadinho pra passagem por aqui, se encaminha lá pra Ibirama". "Ma... Má será que não podemos passear nada, o pobre não pode passear? Mas esse mundo foi feito sem porteira!". Ai ele me falou que não pode me responder isso, por causo que "não sou delegado"<sup>12</sup> (NUNES, 1999).

Os Kaingang do Toldo Chimbanguê, às margens do rio Irani, são forçados a se transferir para o interior da TI Xaçecó. Alguns resistem, outros são pressionados por camponeses e abandonam as terras e um pequeno grupo permanece no local. No final dos anos 1970, iniciam o processo de recuperação das terras. Na terra vizinha, Toldo Pinhal, os

Kaingang perderam todas as terras, e, sem assistência do Estado, foram abandonados à própria sorte. Somente a partir de 1992, iniciaram o processo de recuperação das Terras.

Com o Toldo Imbu ocorre violência extrema. O chefe de posto do SPI vendeu a terra a empresários regionais e os indígenas se recusaram a abandoná-la. A memória dos Kaingang Floriano Belino e Vicente Focã Fernandes, ambos nascidos no Toldo Imbu, ou Chapecó Grande, é perspicaz em demonstrar os detalhes da transferência forçada para a aldeia Jacu/Xapecó:

Vim pra cá em 1941, 42. Eu era de outra área, hoje é chamada Chapecó grande, era Imbu. Viemos pra cá porque nós morávamos bem na divisa da faixa grande [estrada, hoje rodovia] e daí o meu pai ajudava o cacique (...) era o Gregório Belino. Deixou o capitão morando lá no Imbu, deixou e veio pra cá. O chefe de posto (chamado Francisco Freitas) queria que ele viesse aqui ajudar um pouco, daí ele veio. Daí nós viemos pra cá, eu era guri novo, piazote, daí vão trocando de chefe, saiu o Chico Forte, veio outro, veio um tal de Wismar da Costa Lima. (BELINO, 2006).

Ocorre que a chefia de posto foi assumida por Wismar:

...Wismar da Costa Lima, esse foi lá com um caminhão e fez os índios embarcar num caminhão mentindo pros índios e aquele que não queria embarcar, com força bruta ele fazia embarcar. Pra trazer pra cá, porque tavam negociando lá, era um pinhalão, tinha tudo lá, uma beleza. Vendeu tudo lá! (Ibid.).

Focã relata que “o cacique foi preso na cadeia oito dias e oito noites. João Batista Belino, irmão do cacique Otávio veio preso pelas mãos atado com corda e as pernas amarradas.” (FERNANDES, 1984). Além da violência contra as pessoas, Focã relata também as perdas materiais que tiveram com a forma abrupta com que o grupo foi removido, evidenciando com clareza que não desejavam deixar o local e que havia produção de subsistência para manutenção do grupo.

Em 1949, quando o chefe de posto Indígena Chapecozinho, o Wismar Costa Lima, foi iludir o cacique do Toldo Imbu. Cacique Otávio Belino, pra desocupar a área...daí nós índios viemos de caminhão com poucas drogas o resto ficou tudo pinchado à toa. O cacique Otávio deixou criação quatro porcas com 18 leitões, oito bagarotes, 20 patos, cem galinhas, duas éguas, 204 caixas de abelhas, um paiol de feijão ficou outras plantações; quatro hectares de roças de milho e duas casas (Ibid).

Em outras aldeias, como a TI Araçaí, os Guarani foram expulsos pela própria empresa Colonizadora Sul Brasil. Inicialmente reservou um espaço aos Guarani e, em seguida, conforme os lotes iam acabando, os Guarani foram expulsos e transferidos para a TI Nonoai, no RS. Algumas famílias Guarani ficaram trabalhando como agregados para os camponeses.

A assistência precária oferecida pelo Estado só acontecia nas Terras reservadas. Nos demais espaços, não havia assistência e proteção de modo que os indígenas ficavam relegados à própria sorte tendo que enfrentar os colonos que avançavam cada vez mais sobre seus

territórios. Alguns grupos Guarani, como no caso do depoimento transcrito de Hilário Nunes, optaram em permanecer sem assistência a se submeter às regras ‘civilizatórias’ impostas pelo Estado na área reservada.

As duas Reservas – Xaçapé e Ibirama – não estavam concebidas como *habitat*, mas como “depósito de índios”, para onde eram transferidos grupos de povos distintos e submetidos ao mesmo poder civilizatório positivista, que tinha como pilares a educação escolar e o trabalho. Eram também ‘cercos de paz’, já que, controlados por funcionários do Estado, esses indígenas submetidos não podiam deixar a aldeia sem a prévia autorização do chefe não-indígena. Assim, a partir dessas regras impostas, se evitava que esses indígenas criassem outras aldeias fora do espaço reservado, ficando as terras circunvizinhas sem ameaças e livres para a ocupação dos colonos.

Além de reduções e invasão nas terras reservadas, nas demais aldeias e toldos a ocupação por não indígenas deu-se na totalidade das terras. A maioria dos ocupantes eram camponeses, “de origem” (RENK, 2000), descendentes de imigrantes europeus, que adquiriam as terras. Ao tomarem conhecimento que se tratava de terras indígenas e que os títulos eram nulos, equivocadamente mobilizavam-se contra os indígenas e não contra quem lhes vendera ilegalmente essas terras.

### **Reterritorialização e conflito**

O rompimento do ‘cerco’ se fez pela resistência, pela memória e pela ‘teimosia’. A partir dos anos de 1970 os indígenas iniciaram processos de organização e luta pela conquista das terras. Expulsam invasores e recuperaram diversas áreas que estavam totalmente ocupadas por não indígenas, dentro elas Toldo Chimbanguê e Imbu. A luta indígena se desenvolveu num processo crescente de conquista da cidadania e culminou na aprovação do atual texto constitucional, que modificou radicalmente o relacionamento do Estado brasileiro com os povos indígenas.

Essa Constituição rompeu com os textos constitucionais anteriores e com todas as práticas adotadas desde o Brasil colônia. Podemos considerar essa Constituição como um divisor claro e profundo entre a perspectiva da transitoriedade dos povos indígenas para uma perspectiva de reconhecimento e respeito às culturas diferenciadas e às identidades próprias.

Com isso, o Brasil se reconhece como um Estado pluricultural, admite e reconhece a coexistência de várias nações no Estado brasileiro. Com essa perspectiva, as Terras Indígenas adquirem outro significado, o que aponta para a necessidade da garantia de espaço suficiente

para a vivência dessas culturas, agora reconhecidas. O sentido das terras como “cercos da paz”, agora deverá ser repensado como espaço da vivência da identidade, como habitat permanente e, portanto, não mais algo transitório. As Terras Indígenas passam a ser definidas como bens da coletividade do país, “qualquer cidadão tem legítimo interesse jurídico na proteção das terras indígenas. Além do aspecto humanitário da obrigação de todos respeitarem a diversidade étnica, o tratamento das terras indígenas como bens da União remete à circunstância de tratar-se de objeto cuja segurança atinge a todos no País” (GUIMARÃES, Op. cit., p. 547).

Com esse novo texto a tutela ficou eliminada, auferida no Código Civil de 1916, e relevada no Estatuto do Índio (Lei 6.001/73), fixando-se novos marcos para a constituição de um Estado democrático, onde os povos indígenas não são mais coagidos a se integrarem na cultura dominante.

A interpretação e conceituação de Terras Indígenas avançaram significativamente nesse novo texto. Se a Lei 6.001/73 enfatizava a via camponesa como forma de “integrar o indígena à comunhão nacional” e concebia a terra como meio de produção necessário, a Constituição de 1988 identificou o conceito de Terra Indígena como o de “habitat”, ao contrário dos textos anteriores onde a noção de ocupação indígena se assemelhava ao conceito civil de posse” (CORDEIRO, 1999, p. 68).

Isso significa que são reconhecidas não apenas as áreas de habitação permanente, mas todo o espaço necessário à manutenção das tradições do grupo. Segundo Pacheco de Oliveira, (1998, p. 44-45) “a noção de habitat aponta para a necessidade de manutenção de um território, dentro do qual um grupo humano, atuando como um sujeito coletivo e uno, tenha meios de garantir a sua sobrevivência físico-cultural”. E acrescenta: “a Constituição Federal de 1988 conceitua como “indígenas” todas as terras que constituem objeto de “uso ou ocupação tradicional” (isto é, segundo seus usos e costumes) por coletividades indígenas. Isso corresponde a um deslocamento das discussões legais do plano da antiguidade para a forma de ocupação” (Ibid.).

### **Palavras finais**

Conforme ficou demonstrado, a desterritorialização dos povos indígenas em Santa Catarina ocorreu por conta de violências institucionalizadas e com intensos conflitos. Atualmente, a reconquista das terras implica em disputas sobre memórias e territorialidades. Os não indígenas ocupantes destas terras, na grande maioria proprietários que adquiriram seus lotes das empresas colonizadoras, se veem desnudos dos valores que fundamentaram suas

ocupações nos territórios indígenas. Os argumentos embasados na raça superior, na civilização e no progresso, já não são suficientes para permanecer nas terras.

O Brasil reconheceu os indígenas como cidadãos e, principalmente, reconheceu sua organização social e costumes, portanto não são mais transitórios. Reconheceu também as terras que tradicionalmente ocupam. Essas terras, das quais foram expulsos em tempos passados, são prenes de memórias e de tradição, é o lugar onde o ‘umbigo foi enterrado’, representam o ‘tekoa’, são sagradas e, por isso, devem ser devolvidas. Esses são os argumentos dos quais fazem uso para defender seus direitos. Por outro lado são exigidas provas materiais para justificar a ocupação, quando sabemos que prova material é um “conceito claramente ocidental e altamente problemático para fundamentar memórias coletivas” (LITTLE, 1999, p. 21).

O Estado de Santa Catarina foi, sem dúvida, o grande responsável por vender algo que não lhe pertencia. A responsabilidade não é exclusiva, ela deve ser solidária com a União Federal que, ao mesmo tempo em que não se ocupou de proteger as Terras, foi omissa diante das drásticas reduções das Reservas. Porém, o simples reconhecimento da responsabilidade não é suficiente para equacionar essa grande lacuna da história, são necessárias, portanto, ações concretas.

Por fim, compreender que embora indígenas e não indígenas são sujeitos com memórias coletivas, eles se opõem na forma de ocupar e relacionar-se com a terra. A grande diferença reside exatamente nas concepções e relações com a terra. Para os povos indígenas, o espaço é sagrado, porque é habitado por memórias coletivas e tradições culturais enraizadas no tempo que somente podem se reproduzir naquele local.

Por seu turno, os não indígenas recriaram memórias nesse espaço, assim como poderão recriá-las em outros espaços, já que as questões econômicas adquirem um peso maior para essa coletividade. As terras que foram adquiridas estão sujeitas às leis de mercado, por isso, para os não indígenas, não são apenas espaços de memórias, são também mercadorias. Apesar dessas diferenças, o custo simbólico de devolver (ou restituir) a terra para os povos indígenas é muito mais oneroso do que valores monetários.

## **Notas:**

---

\* Licenciado em História pela Unoesc/Chapecó; mestre em Integração da América Latina pela USP/São Paulo; Doutorando em História pela UFSC/Florianópolis sob orientação da profa. Dra. Ana Lúcia Vulfe Nötzold; Membro do Observatório de Educação Escolar Indígena; Colaborador do Laboratório de História Indígena – LABHIN/UFSC; Integrante da coordenação do curso de Licenciatura Intercultural Indígena do Sul da Mata Atlântica; e membro do Conselho Indigenista Missionário – CIMI.

<sup>1</sup> A Portaria Declaratória MJ 1128/2003 reconheceu a TI Ibirama Laklãno aos povos Xokleng, Kaingang e Guarani. Ocorre que os Kaingang, diferentemente dos Guarani, não compõem um grupo à parte, ao contrário, externamente se identificam como Xokleng.

<sup>2</sup> Nos casos onde não há delimitação definitiva, não se tem informações sobre o tamanho da Terra. No dia 24 de julho a Presidente da Funai publicou a Portaria Nº 957 constituindo Grupo Técnico para realizar estudos de natureza etnohistórica, antropológica, cartográfica e ambiental, para identificação da TI Amâncio e revisa de limites da TI M<sup>7</sup>biguaçu.

<sup>3</sup> O Estado de Santa Catarina tem um território com 95.346,181 km<sup>2</sup> ou 9,5 milhões de ha.

<sup>4</sup> O Art. 14 da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT recomenda aos países signatários, dentre os quais o Brasil, que as Terras Indígenas sejam registradas em nome dos povos indígenas.

<sup>5</sup> Os Xokleng e Kaingang buscam recuperar antigos toldos, onde seus antepassados moraram e construíram aldeias, que expressam pelo dizer: “onde o umbigo está enterrado”.

<sup>6</sup> Para MELIÀ (1987) Tekoa ou Tekoha é a junção de dois termos: Teko é: modo de ser, modo de estar, sistema, lei, cultura, norma, comportamento, habito, costume, condição; “a” ou “há” é: lugar, espaço. (...) Tekoha é o lugar onde se dão as condições que possibilitam o modo de ser Guarani. (...) “O tekohá, com toda sua objetividade terrenal, é uma inter-relação de espaços físico-sociais.”

<sup>7</sup> Utilizamos a categoria *não-indígenas* para nos referir a todos os que não se identificam e/ou não pertencem à coletividade indígena. O termo comumente empregado é “brancos”. Porém, como essa expressão conota cor de pele, não pode ser utilizada no mesmo sentido que empregamos aqui. No presente artigo, essa definição será usada especialmente para designar os imigrantes europeus e seus descendentes.

<sup>8</sup> O Art. 6º do Código Civil Brasileiro (Lei n.º 3.071, de 1º de Janeiro de 1916, com as correções ordenadas pela Lei n.º 3.725, de 15 de Janeiro de 1919) Diz: “São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n.º I), ou à maneira de os exercer: III - os Silvícolas. Parágrafo Único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que se forem adaptando à civilização do país”.

<sup>9</sup> “...rico negociante rio-grandense, Alberto Berthier de Almeida inicia gestão para se apropriar das terras dos Kaingang do Chapecozinho, não com interesse de colonização, mas em função da expansão madeireira já mencionada. Baseava-se em documentos.” (D’ANGELIS, 2006. P. 265-343).

<sup>10</sup> Em 19.04.07 o Ministro da Justiça através da Portaria MJ n.792 declarou como indígena os limites da TI identificados pelo Grupo Técnico criado pelas Portarias 728/PRES/2001 e 175/PRES 2002. Sobre a história das referidas glebas, as apropriações e grilagens, ver Juracilda Veiga, (2002).

<sup>11</sup> Ver: Mapa organizado pelos engenheiros Alberto Ferreira de Abreu, Candido Ferreira de Abreu e Manoel F. Ferreira Correia. Gov. do Estado Francisco Xavier da Silva, 1908. Acervo do Museu do Contestado. Caçador – SC.

<sup>12</sup> No depoimento, Hilário Nunes relatou que, no dia seguinte ao episódio, se mudou para a aldeia Morro dos Cavalos, dos Guarani, a cerca de 40 km de Florianópolis e lá permaneceu por vários anos sem assistência do órgão indigenista.

## Referências Bibliográficas

AGOSTINELLI, Hélio Armando. Documento. **Memorial relativo às pretensões de Alberto Berthier de Almeida encaminhado ao Coronel Diretor do SPI**. Porto Alegre, 03 de Abril de 1967. Arquivo FUNAI. Proc. nº 2221/97fls. 45-56.

BRIGHENTI, C.A. e OLIVEIRA, O. Espaço, memória e territorialidade: as terras indígenas em Santa Catarina. **Cadernos do CEOM**. Ano 20, nº 27. – Chapecó - SC. 2007, p. 21-42.

CIMI - Conselho Indigenista Missionário Regional Sul. **Toldo Chimbangue. História e luta Kaingang em Santa Catarina**. Xanxerê: Cimi Regional Sul, 1984.

CIMI SUL. **Quadro das terras indígenas do sul do Brasil. Documento a XXXV Assembleia regional**. Florianópolis, 2012.

---

CORDEIRO, Enio. **Política indigenista brasileira e promoção internacional dos direitos das populações indígenas**. Brasília: Instituto Rio Branco; Fundação Alexandre Gusmão; Centro de Estudos Estratégicos, 1999.

CUNHA, Manuela Carneiro. Política Indigenista no século XIX. In:\_\_\_\_\_. *História dos Índios no Brasil*. São Paulo: FAPESP/SMC/Companhia das Letras, 1992. p.133-154.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Os direitos do índio**. São Paulo: Brasiliense, 1987.

CUZUNG Vaichu. Depoimento a Valmir Pereira. In. PEREIRA, Walmir da Silva. **Lauda Antropológico de Identificação e delimitação da Terra de ocupação tradicional Xokleng**. Porto Alegre: Funai, 1998.

D`ANGELIS, Wilmar da Rocha. Para uma história dos índios do Oeste Catarinense. **Cadernos do CEOM**. Ano 19, nº 23. Chapecó. 2006. P. 265-343.

FOCÃE, Vicente Fernandes. Toldo Imbu – Abelardo Luz – Santa Catarina. 1984. In. D`ANGELIS, Vilmar da Rocha e FOCÃE, Vicente Fernandes. **Toldo Imbu**. Série Documentos 3/Cadernos do Ceom. Chapecó, UNOESC, 1994.

FUNAI. Documento. **Tópicos da conversa dos índios com o presidente da Funai**. Brasília, 04 de junho de 1979. Arquivo FUNAI. Proc. nº 2221/97fls. 178

FUNAI. In. <http://www.funai.gov.br/>. Acessado em 14 de maio de 2012.

GAIGER, Julio M. G. **Toldo Chimbangue**. Direito Kaingang em Chapecó – análise jurídica. Xanxerê: Cimi Regional Sul, 1985.

GUEDES, José Luiz. Documento. **Solução**. Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 1961. Arquivo FUNAI. Proc. nº 2221/97fl. 87.

GUIMARÃES, Paulo Machado. Proteção legal das terras indígenas. In: LARANJEIRA, Raimundo. **Direito agrário brasileiro**. São Paulo: LTR, 1999.

LIMA, Antonio Carlos de Souza. **Um grande cerco da paz**. Poder tutelar, indianidade e formação do Estado no Brasil. Petrópolis: Vozes, 1995.

LITTLE, Paul E. Espaço, Memória e migração. Por uma teoria de reterritorialização. In: **Textos de História**. Brasília: Editora da UNB. Vol 2, 1994. p.5-25.

MELIÀ, Bartomeu. **La tierra sin mal de los Guaraní. Economía y Profecía**. Asunción, mimeo., 1987.

MENDES JUNIOR, João. **Os indígenas do Brazil, seus direitos individuais e políticos**. São Paulo: Typ.Hennies, 1912.

PACHECO DE OLIVEIRA, João (org.). **Indigenismo e Territorialização. Poderes, rotinas e saberes coloniais no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Contra Capa, 1998.

---

PEREIRA, Walmir da Silva. **Laudo Antropológico de Identificação e delimitação da Terra de ocupação tradicional Xokleng**. Porto Alegre: 1998.

PATTÉ, Alfredo. Depoimento a Walmir Pereira. In PEREIRA, Walmir da Silva. **Laudo Antropológico de Identificação e delimitação da Terra de ocupação tradicional Xokleng**. Porto Alegre: 1998.

RENK, Arlene Anelia. **Sociodicéia às avessas**. Chapecó: Grifos, 2000, p. 106.

RIBEIRO, Darcy. **Os índios e a civilização**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1970.

SANTOS, Sílvio Coelho dos. **Índios e Brancos no sul do Brasil. A dramática experiência dos Xokleng**. Florianópolis: Lunardelli, 1973.

\_\_\_\_\_. **A integração do índio na sociedade regional – a função dos postos indígenas em Santa Catarina**. Florianópolis: UFSC, 1970.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. O Direito Envergonhado: o direito e os Índios no Brasil. In: GRUPIONI, Luís Donisete Benzi, (org.). **Índios no Brasil**. 2. ed. Brasília: Ministério da Educação e do Desporto, 1994. p. 153-180.

SOUZA NENÊ, Deocleciano. Documento. **Referência da Terra dos Índios de Xaçecó, hoje do estado de Santa Catarina, da Jurisdição dessa inspetoria**. Curitiba, 25 de agosto de 1965. Fl.163.

VEIGA, Juracilda. **Relatório de Revisão dos Limites da Terra Indígena Xaçecó, SC, no Pinhalzinho (Gleba “A”) e Canhadão (Gleba “B”)**. Brasília: Funai, 2002.

### **Entrevistas**

BELINO, Floriano. 84 anos, **Depoimento**, junho de 2006, Terra Indígena Xaçecó, Aldeia sede, Ipuacu - SC. Entrevistadora: Nina Rosa Manfroi. Acervo da autora.

LUIS, Divaldina, 68 anos. **Depoimento**, agosto de 2010, Terra Indígena Xaçecó, Aldeia sede, Ipuacu - SC. Entrevistador: Clovis Antonio Brighenti. Acervo do autor.

NUNES, Hilário. **Depoimento a Clovis Antonio Brighenti**. Palhoça-SC: Novembro de 1999.